



TC 003.704/2013-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental/GO

Responsável: Alex José Batista (CPF: 845.989.301-44)

Procurador/Advogado: Mozarto Machado, OAB/GO 12.985 e outros (peça 8)

Proposta: Nulidade de acórdão

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada contra o Senhor Alex José Batista, ex-prefeito municipal de Cidade Ocidental/GO, pela omissão da prestação de contas referente aos recursos provenientes do Convênio Sinconv 718651/2009 (peça 1, p. 117-127) firmado entre Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial/PR e o Município de Cidade Ocidental/GO, objetivando o “apoio financeiro ao desenvolvimento do Projeto Abá, tendo por objeto capacitar mão de obra a fim de permitir a inserção de jovens cidadãos no mercado e desenvolver a capacidade de gerar renda, sem que haja dependência assistencial”.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 152.863,40, com a seguinte composição: R\$ 1.600,00 de contrapartida da conveniente e R\$ 151.263,40 à conta da concedente (peça 1, p. 120), liberados por meio da Ordem Bancária 100B800020, creditada em 1/3/2010, no valor de R\$ 151.263,40 (peça 1, p. 132).

3. O ajuste vigorou no período de 21/12/2009 a 21/12/2010, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 20/01/2011, conforme cláusula nona do convênio (peça 1, p.123).

4. De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 4-8) e o Relatório de Auditoria (peça 2, p. 16-18) proveniente da Coordenação-Geral de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, o responsável está em débito com a Fazenda Nacional, pelo fato de não haver apresentado a devida prestação de contas.

5. Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Auditoria da Secretaria de Controle Interno da Secretaria Geral da Presidência da República certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 19).

6. O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 6750/2014-TCU-1ª Câmara (peça 27), julgou mencionadas contas irregulares, com débito e multa. Considerando inconsistência na indicação da moeda do débito e ausência do nome do advogado do responsável, o Acórdão nº 6750/2014-TCU-1ª Câmara foi apostilado pelos Acórdãos nºs 7523/2014 e 1179/2015, todos da 1ª Câmara (peças 31 e 34).

EXAME TÉCNICO

7. Ao consultar a pauta da sessão de julgamento deste processo, publicada no DOU em 24/10/2014, constatou-se a informação de que não havia advogados constituídos (peça 50), apesar de estar juntada aos autos procuração indicando o nome dos advogados do responsável (peça 8), o que consubstancia inviabilidade da produção de ampla defesa e de contraditório, caracterizando falha insanável, sendo necessária a declaração de insubsistência do Acórdão nº 6750/2014-TCU-1ª



Câmara (vide Acórdãos nºs 3438/2014-TCU-Plenário, 7106/2014-TCU-2ª Câmara e 354/2015-TCU-Plenário).

8. Oportunamente, cabe destacar que, de acordo com o art. 40 da Resolução TCU 164/2003, normativo que dispõe sobre a formalização das deliberações, atos e documentos expedidos pelo Tribunal de Contas da União, quando a parte for representada por advogado, o gabinete do relator deverá consignar obrigatoriamente seu nome e o respectivo número de inscrição na OAB na lista destinada à constituição de pauta a ser publicada no Diário Oficial da União ou no Boletim do Tribunal de Contas da União.

9. Em complemento a essa norma, o art. 145, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, dispõe que, quando a parte for representada por vários procuradores, é necessária a identificação de apenas um deles nos atos processuais.

10. Destaque-se, ainda, que o art. 174 do Regimento Interno/TCU determina que “Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o relator declarará de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso”.

11. Sendo assim, a omissão do nome do advogado na pauta de julgamento atinge o direito de defesa e do contraditório, caracterizando nulidade absoluta, o Tribunal deverá reconhecer esse vício de ofício e declarar nulo o Acórdão nº 6750/2014-TCU-1ª Câmara, e julgar novamente as presentes contas.

12. Por fim, registre-se que, em decorrência do Acórdão nº 6750/2014-TCU-1ª Câmara, já foi instaurado o processo de Cbex TC 011.876/2015-8, o qual aguardará novo julgamento das contas.

CONCLUSÃO

13. Assim, submetem-se os autos ao Relator, com a seguinte proposta:

13.1) Reconhecer, de ofício, a nulidade do Acórdão nº 6750/2014-TCU-1ª Câmara, para torná-lo insubsistente;

13.2) julgar, conforme proposta de peça 22, irregulares as contas do Sr. Alex José Batista (CPF 845.989.301-44), com fundamentos nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

Valor original (R\$)

Data da ocorrência

151.263,40

01/03/2010

13.3) aplicar ao Sr. Alex José Batista (CPF 845.989.301-44) a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



13.4). autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

13.5). remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

SECEX-GO, em 11 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Nilziethe Vieira Vilela
Assessora – matrícula 2875-4